



Processo n: 1012009

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Tomador: Fundação Municipal de Cultura (FMC)

Prestador: Barlavento Grupo Editorial Ltda.

Município: Belo Horizonte

Ano de referência: 2017

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-048500-16-80, instaurada em 30 de janeiro de 2016 pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 03-05, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados à empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, doravante denominada empreendedor, representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, conforme documento a fls. 52.

Os recursos foram provenientes do Termo de Compromisso n. 82/2003, firmado entre o empreendedor e o incentivador, **Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.**, destinados à execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte” (processo original n.: 01-004.412-03-43), no exercício de 2003, aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) n. 6.498/93, a fls. 124-126. O Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal foi emitido em 17/1/2003.

Segundo o Relatório Final de Controle Interno, a fls. 224-237, v. 2, que reporta ao relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), concluiu-se pela existência de dano ao erário no valor de **R\$ 49.111,23**, corrigido em **1/10/2015**, devendo sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, a fls. 26 e 232verso.

De acordo com a Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, de 8/3/2013, vigente à época da instauração da TCE, a Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte encaminhou os autos a este tribunal, em 24/4/2017, sendo protocolizados sob o n. 19463-10/2017, a fls. 01.

A presidência do TCEMG, por meio do Expediente n. 1128/2017, de 25/4/2017, confirmou os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do TCEMG e na Instrução Normativa (IN/TCEMG) n. 03/2013 para autuação como TCE, a fls. 240.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



O valor do dano ao erário apontado na TCE foi superior ao fixado no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2014, razão pela qual os autos foram encaminhados ao TCEMG para fins de julgamento.

Em 2/5/2017, os autos receberam o n. 1.012.009 e foram redistribuídos ao cons. relator Gilberto Diniz que determinou o envio dos autos a esta unidade, em 8/5/2017, para análise técnica inicial, a fls. 241-244.

2 DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

O Ofício CTGM/TCEMG/141/2017, de 24/4/2017, da Controladoria Geral do Município (CTGM), a fls. 01, encaminhou a este tribunal os autos originais do processo da TCE n. 01-048500-16-80 (em dois volumes – total de 236 fls.). Os principais relatórios e expedientes que instruem a análise inicial da unidade técnica estão discriminados, a saber:

- a) Tomada de Contas Especial n. 2/2016, Portaria FMC n. 17/2016, de 30/01/2016 (fls. 3);
- b) Portaria FMC n. 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município (*DOM*) de 30/01/2016 – Instauração da TCE para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano (fls. 4-5, 137-139);
- c) Portaria FMC n. 098/2014, *DOM* de 20/11/2014, designação dos membros da comissão permanente de TCE e da sua presidência (fls. 6);
- d) Portaria FMC n. 010/2015, de 16/01/2015 – Substituição de membro da comissão permanente de TCE (fls. 7);
- e) Portaria FMC n. 044/2015, *DOM* de 24/04/2015 – Substituição de membro da comissão permanente de TCE, designando o presidente dessa comissão para conduzir o procedimento administrativo (fls. 8);
- f) Declaração dos tomadores de contas, em 09/05/2016 (fls. 9);
- g) Ofício GAB-FMC/EXTER/n. 042/2016 do presidente da FMC ao conselheiro presidente do TCEMG, informando-lhe a relação das TCEs instauradas na FMC, no mês de jan.2016 (fls. 10-12);
- h) Nota de conferência dos documentos de acordo com os arts.10 e 11 da IN/TCEMG n. 03/2013, sem data (fls. 13-16);
- i) Relatório dos Tomadores de Contas, onde consta a conclusão desta TCE, em 10/05/2016 (fls. 17-29);
- j) Documentação instrutória da TCE, incluindo o Parecer da Assessoria Jurídica FMC em 10/05/2016 (fls. 30-210);
- k) Ofício CPTCE/GAB-FMC/42/2016 da Comissão Permanente de TCE comunicando o encerramento dos trabalhos em 09/05/2016 (fls. 211);
- l) Memorando do presidente da FMC em 11/05/2016 com encaminhamento do processo + recomendações da CPTCE em 11/05/2016 (fls. 212-213);
- m) Ofícios CTGM/TCEMG/423/2016 e 751/2006 da Controladoria Geral do Município ao presidente do TCEMG, solicitando prorrogações dos prazos (total de 240 dias) para finalização dos trabalhos relativos a vários processos de TCE, em 23/05 e 28/09/2016 e respectivas publicações no *DOM* e no *DOC* (fls. 214-223);
- n) Relatório Final de Controle Interno da TCE (fls. 224- 236verso);
- o) Ofício CTGM/FMC, em 20/04/2017 da Controladoria Geral do Município à Fundação Municipal de Cultura para ciência do Relatório Final de Controle Interno – Tomada de Contas Especial, e da irregularidade constatada (fls. 237, v.2);
- p) Relatório de Notas de Lançamentos (fls. 238, v.2);



3 RESPONSÁVEIS: membros da comissão permanente de TCE, gestor do projeto cultural, presidentes da FMC e Controlador-Geral

3.1 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE)

Os membros da CPTCE foram designados pela Portaria FMC n. 98/2014, publicada no *DOM*, de 20/11/2014, a fls. 06, com a composição dos seguintes servidores:

- a) Ariane Shermam Moraes Vieira (presidente), substituída por Daniele Rodrigues Lopes mediante a Portaria FMC n.10/2015, publicada no *DOM*, de 20/1/2015 (fls. 7);
- b) Leidiane Fernandes dos Santos Galdino, substituída por Regina Marcia Ribeiro Cunha, mediante Portaria FMC n. 44/2015, publicada no *DOM*, de 24/4/2015 (fls. 8);
- c) Harley Barcala Reis – que passou a presidir a comissão, por meio da mesma Portaria FMC n. 44/2015 (fls. 8).

A nova composição da comissão permanente de TCE ficou assim:

- Harley Barcala Reis (presidente);
- Daniele Rodrigues Lopes;
- Regina Marcia Ribeiro Cunha.

3.2 Gestor do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”

José Maria Rabêlo – representante legal do empreendedor – C.I: M-4.006.333; CPF: 825.248.407-78; com dupla residência: **Endereços:** Rua Professor Moraes, 624/102 – Savassi, CEP: 30.150-370, Belo Horizonte, MG, telefone (31) 32 82-13 20 [**Obs.:** consta no extrato bancário o n. 302 do apto, a fls. 94]; e Rua Lineu de Paula Machado, 905/202 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ, a fls. 52 [Telefone: (21) 96372849;..... e-mail: Rabelo@quicksystems.com.br].

Consta nos autos que o endereço da empresa usado pela FMC para envio da correspondência foi o seguinte: **Barlavento Grupo Editorial Ltda.:** Av. Raja Gabaglia, 1710, sala 1106 – Morro das Pedras, CEP: 30.350-540, Belo Horizonte, MG, a fls. 82, 99, 101, 108-109, 112-114, 142. E também por e-mail: barlavento@uol.com.br, a fls. 120.

3.3 Presidência da FMC

- a) **Maria Antonieta Antunes Cunha** – presidente da FMC no período de 5/8/2005 a 31/12/2008; CPF: 008.640.646-91; CI: MG 306.977; **Endereço:** Rua Patagônia, 19, apto. 403, Bairro: Sion – Belo Horizonte/MG; CEP: 30.320.080;



- a) **Thais Velloso Cougo Pimentel** – presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012; CPF: 512.336.736-53; CI: MG 510.082; **Endereço:** Rua Marquês de Maricá, 454, Bairro Santo Antônio – Belo Horizonte, MG, CEP: 30.350.070;
- b) **Mauro Guimarães Werkema** – presidente da FMC no período de 20/7/2012 a 19/9/2012; CPF: 128.906.186.68; CI: MG 1.339.324; **Endereço:** Rua Adolfo Pereira, 403 – Apto 101, Bairro Anchieta – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310.350; e
- c) **Leônidas José de Oliveira** – presidente da FMC desde 20/9/2012 até 9/4/2017. Exonerado mediante Portaria n. 7.163, de 10 abr. 2017, *DOM* de 11 abr. 2017.

3.4 Controladoria-Geral do Município

- Cristiana Fortini, em 6/5/2014, a fls. 184;
- José de Freitas Maia, antecessor do Leonardo Ferraz;
- Leonardo de Araújo Ferraz – Controlador-Geral do Município, desde 11/2/2017, conforme publicação no *DOM* dessa mesma data, a fls. 236verso-237.

4 DOS FATOS

A FMC, por meio da Lei n. 6.498/1993 – Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC), regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.103/2002 (fls. 76-79), busca promover incentivos à cultura por dois mecanismos:

- **Fundo de projetos culturais (FPC)** – recursos viabilizados diretamente para os projetos culturais, nas áreas discriminadas no art. 3º da Lei n. 6.498/1993;
- **Incentivo Fiscal (IF)** – correspondente à dedução de até 20% (vinte por cento) dos impostos devidos pelos contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, que vierem a apoiar algum projeto cultural através de doação ou patrocínio. O valor a ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor total da arrecadação do ISSQN do ano anterior.

O repasse de recursos para viabilização do projeto cultural em análise ocorreu por incentivo fiscal. O projeto cultural foi orçado em **R\$ 88.730,00**; o empreendedor solicitou R\$ 78.000,00 de incentivo cultural e completaria com recursos próprios de **R\$ 10.730,00** para financiar o projeto. Porém, foi aprovado o valor de **R\$54.600,00** (fls. 18, 20-21, 74, 81). Detecta-se um equívoco dos tomadores de contas ao registrar R\$34.125,55 como recursos próprios, sendo que o correto seria o valor de R\$ 10.730,00 (fls. 17).

Ao examinar o Formulário para Apresentação de Projetos Culturais, a fls. 31-34, observa-se que o espaço reservado ao objetivo do projeto trouxe apenas divagações sem defini-lo. Na tentativa de defini-lo, extrai-se da justificativa o provável objetivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



projeto: – ‘Entregar um livro de grande qualidade gráfica, uma verdadeira obra de arte, com um roteiro da construção de Belo Horizonte e sua atual realidade econômica, social e cultural, destinado aos estudiosos do urbanismo brasileiro, aos visitantes, turistas e ao público em geral.’

A Secretaria Municipal da Cultura opinou pela aprovação do projeto. O presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) comunicou o resultado final da seleção dos projetos a serem beneficiados. O resultado e a Resolução CMIC n. 001/2003 foram publicados no *DOM* de 8 jan. 2003, cópias a fls. 74-75.

Em 16/1/2003, o empreendedor foi comunicado, a fls. 81-82, sobre aprovação do projeto com o valor de R\$54.600,00 e prazo para entrega da documentação completa, necessária para emissão do certificado, dentro de 60 dias, contados a partir da data da publicação do resultado [ou seja, até 9/3/2003] conforme Resolução CMIC n. 1/2003.

O Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal foi emitido e subscrito por Afonso Andrade, presidente da CMIC, em 17/1/2003, com aceite e ciência de José Maria Rabêlo – representante do empreendedor *Barlavento Grupo Editorial Ltda.*, a fls. 83-84.

A ‘Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) – Secretaria Municipal da Fazenda’ forneceu dados da *Barlavento Grupo Editorial Ltda.* com a descrição de suas atividades. A folha seguinte versou sobre a ‘Situação do Fornecedor’ no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), em 29/1/2003, registrando a situação como **‘inativo’**. Isso foi demonstrado pela relação de todos os documentos apresentados com as validades vencidas e a observação final de que **‘Este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material’** a fls. 85-86. Apesar disso, após 3 meses e meio, o Certificado de Incentivo Fiscal n. 082/2003 foi subscrito em 12/5/2003 por três secretários, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura de BH, **Maria Celina Pinto Albano**, a fls. 121-123.

Naquela mesma data, com vistas a captar os recursos necessários para a realização do projeto cultural, foi assinado o Termo de Compromisso n. 082/2003 entre o incentivador *Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.* e o empreendedor *Barlavento Grupo Editorial Ltda.* perante o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, a fls. 124-126. Os valores foram transferidos, a partir de 5/6/2003 até 5/5/2004, em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 1.936,11, por meio de depósitos bancários, somando R\$ 23.233,32 conforme o termo de compromisso.

O inciso V do art. 4º do Decreto n. 11.103/2002 define termo de compromisso:

V - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador, perante o Município de Belo Horizonte, por meio do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo, a transferir recursos necessários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



à realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN devido;

Transcorridos cerca de 13 (treze) meses sem qualquer notícia, em 23/1/2008, a FMC reiterou o comunicado relativo a pendências na prestação de contas novamente prorrogando o prazo, **sem ser a pedido**, para a entrega **até 25/2/2008**, sob pena das sanções administrativas e judiciais cabíveis, conforme correspondência entregue em 28/1/2008 por AR, a fls. 100-101.

O empreendedor descumpriu o prazo. Passados dois meses, em 28/4/2008, ele enviou uma longa explanação sobre as dificuldades enfrentadas na pesquisa e redação dos livros, reiterando a prorrogação do prazo sem propor nova data, a fls. 102-104.

O presidente da CMLIC solicitou um parecer sobre a possível prorrogação de prazos; em resposta lhe foi encaminhado o APCBH/LMIC-FMC/Of. n. 55-2008, de 26/5/2008, junto do parecer pelo indeferimento do pedido de prorrogação, a fls. 105-106.

Em 3/6/2008, a fls. 107-109, por AR, o presidente da CMIC avisou ao empreendedor que o pedido de prorrogação de prazo para finalizar o projeto e prestar contas tinha sido indeferido e informou-lhe que o projeto seria encaminhado ao Gabinete da Presidência da FMC para as providências administrativas cabíveis.

Em que pese o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, não há qualquer registro nos autos desta TCE sobre a prestação de contas do Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – “*Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte*”.

Mesmo confirmado o descumprimento do último prazo concedido ao empreendedor, à época, a FMC não tomou medida administrativa ou jurídica.

Novas medidas foram adotadas pelo município em 6/6/2012 (a fls. 110), **depois de 4 (quatro) anos** da última notificação, a Divisão de Gestão da LMIC emitiu notificação com a informação de que o valor captado seria encaminhado para cobrança em Dívida Ativa do Município com base no art. 9º da Lei Municipal de Incentivo à Cultura n. 6.498/93, com advertência para regularizar a situação com urgência (AR de 20/6/2012, a fls. 112+verso).

Essa medida foi ratificada no Relatório de Auditoria para Inscrição em Dívida Ativa, emitido pela Divisão de Gestão da LMIC em 26/6/2012, a fls. 111, com a constatação de que a emissão do primeiro Certificado de Incentivo Fiscal ocorreu em 5/6/2003 e, após 16 meses, encerrou-se o prazo final para prestação de contas, ou seja, em **5/10/2004**; devido à ausência de prestação de contas, o parecer seria pela inscrição do empreendedor em dívida ativa pelo valor integral captado. Infere-se que a atualização monetária do valor devido deveria ser feita **a partir de 5/6/2003**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Após dois anos, em 2/6/2014, o empreendedor foi notificado sobre a situação irregular perante a FMC e sobre o impedimento de receber recursos por intermédio da Lei Municipal de Incentivo à Cultura. Mesmo assim, reiterou-se que fosse enviada a prestação de contas ou de suas pendências, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, com alerta sobre as sanções previstas no art. 9º da Lei Municipal n. 6.498/1993 que inclui: devolução do recurso repassado acrescido de multa de 10% e juros; lançamento e inscrição na dívida ativa, instauração de tomada de contas especial e encaminhamento dos autos para o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Minas Gerais, a fls. 112-113. **Obs.:** constou das duas anotações do correio, em 6/6/2014, que a correspondência foi devolvida por motivo desconhecido e, em 20/6/2012, por mudança do empreendedor, a fls. 112 e 114.

Aquela notificação também foi publicada em duas edições do *DOM* em: 10/6/2014 e 5/12/2014, a fls. 115-119.

Em 23/12/2014, houve mais uma tentativa de notificação ao empreendedor com todas as advertências legais, desta vez por e-mail, a fls. 120.

Na sequência, consta dos autos um parecer da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, emitido em 11/3/2013 (fls. 127-132, 152-171, 190-199), em resposta aos questionamentos do presidente da FMC, a fls. 151 – quanto à ocorrência de decadência e/ou prescrição nos processos de prestação de contas relativos à Lei Municipal de Incentivo à Cultura (contabilizados em 15,3 milhões de reais, não atualizados, correspondentes a 415 projetos em aberto, a fls. 127); e quanto à possibilidade de regularização mediante pagamento por meio de dação de produtos ou serviços de caráter cultural.

Em síntese, a Procuradoria-Geral defendeu que o crédito em análise possuía natureza administrativa e sobre ele incidiria os prazos de decadência e prescrição de 5 anos, em consequência da aplicação da Lei n. 9.873/1999 e do Decreto n. 20.910/1932¹.

¹ Segundo entendimento esposado pela Procuradoria Geral sobre esse crédito de natureza administrativa, não poderiam incidir as regras de decadência e prescrição previstas no CTN e no CCB (fls. 130) e que o marco inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito seria contado, na hipótese de **não apresentação das contas**, do primeiro dia após o término do prazo estipulado em contrato ou edital para o cumprimento da obrigação pelo empreendedor, e, na hipótese de **não aprovação da prestação de contas**, do primeiro dia após o despacho de não aprovação da prestação de contas. Afirmou, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional para a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva conta-se da constituição do crédito.

Além disso, para que fossem apuradas as datas de decadência e prescrição, *in casu*, todos os projetos e respectivos contratos celebrados entre a Administração Pública e os empreendedores deveriam ser analisados individualmente, considerando que os prazos para cumprimento da obrigação de prestação de contas, previstos nos contratos e editais, são diversos, em face das peculiaridades de cada projeto. Afirmou, ainda, que em decorrência do Princípio da Legalidade, não é possível realizar a prestação de contas pendente mediante pagamento por meio de dação de serviços ou produtos de caráter cultural, sugerindo-se alteração legislativa que vislumbre tal solução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Ato contínuo, a Divisão de Gestão da LMIC elaborou o Relatório das Medidas Administrativas, em 1/10/2015, a fls. 133-136. Entre as medidas adotadas computaram-se cerca de dez notificações remetidas ao empreendedor, no período de 7/12/2005 a 23/12/2014, das quais, sete sem qualquer manifestação do representante legal. Na ocasião, pelas irregularidades verificadas, quais sejam: ausência da prestação de contas, não comprovação de execução do projeto e falta de ressarcimento aos cofres públicos do valor de dano apurado, concluíram-se:

- a) existência de pressupostos para instauração da TCE;
- b) o crédito de natureza administrativa não tinha sido constituído, mas que seria efetuado o lançamento na conta “Diversos Responsáveis”, nos termos da Instrução Normativa do TCEMG;
- c) o empreendedor foi cadastrado na lista de inadimplentes da LMIC, ficando impedido de ser aprovado em novos editais.

Em 10/3/2016, a Comissão permanente de TCE notificou, por AR, o empreendedor para apresentação de defesa escrita e concessão de vista dos autos na Fundação Municipal de Cultura, perante essa comissão – no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, alertando-o de que o não atendimento à solicitação resultaria na aplicação das sanções previstas no art. 9º da Lei Municipal n. 6.498/93, a fls. 140-142. **Obs.:** consta nova anotação do correio, em 14/3/2016, de endereço desconhecido, a fls. 141. Como averiguado, essa última notificação não chegou ao interessado, e mesmo assim deixou-se de publicá-la no Diário Oficial do Município (DOM).

Destacam-se os Ofícios CPTCE/GAB-FMC, de 15/4/2016, e o GAB-FMC/CPTCE-FMC/ n. 139/2016, de 18/4/2016, sendo este em resposta ao primeiro sobre os fatos que ocasionaram a extrapolação dos prazos previstos para instauração desta tomada de contas, a fls. 143-149 + 5 anexos: a fls. 150-199. O presidente da FMC, Sr. Leônidas José de Oliveira, elucidou detalhadamente os desafios enfrentados para resolver as pendências das prestações de contas e apresentou as justificativas.

O parecer da Assessoria Jurídica da FMC (ASJUR), de 10/5/2015, foi anexado, a fls. 206-210, o qual trouxe interpretações a respeito dos arts. 2º da IN/TCEMG n. 03/2013; 1º, 3º, 9º e 12 da Lei Municipal n. 6.498/93; 2º do Decreto Municipal n. 15.889/2015; 39 da Lei Federal n. 4.320/1964; 41 da Lei Municipal n. 1.310/1966.

Esse parecer da ASJUR–FMC reavaliou as considerações anteriormente lançadas, ressaltando que o crédito de natureza não tributária e administrativa, porquanto líquido e certo, deveria ser constituído e executado de imediato pela Fazenda Pública Municipal,

No referido parecer constou, ainda, sugestão de alteração do Decreto n. 11.103/02, para fixação do prazo para prestação de contas pelo empreendedor, “normatizando-se, também, a forma de notificação do devedor inadimplente e os prazos para pagamento, regularização das contas e documentos e defesa”.



mediante lançamento no SIATU e inscrição em Dívida Ativa, por força do art. 39 da Lei n. 4.320/1964 e do art. 41 da Lei Municipal n. 1.310/1966. Essa medida promoveria maior eficiência nas cobranças, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, substituindo o moroso processo do TCEMG para constituição do título executivo. Pugnou, ainda, pela aplicação, uma vez apurada a irregularidade, da “fórmula” de cálculo estabelecida no art. 9º da Lei Municipal n. 6.498/1993.

Assim, para a assessora jurídica, a instauração de TCEs seria indispensável apenas quando houvesse que se “*constatar materialidade e autoria, melhor dizendo, apurar os fatos, identificar o responsável e quantificar o dano ao erário*”. Concluiu, finalmente, pela suspensão dos processos de TCE em andamento, bem como pelo ajuizamento das execuções judiciais correspondentes aos créditos apurados.

4.1 Da tomada de contas especial (TCE)

Ante a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos oriundos de incentivo fiscal, captados pela **Barlavento Grupo Editorial Ltda.** para executar o Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – “*Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte*”, o presidente da FMC determinou a instauração da TCE mediante Portaria FMC n. 17/2016, publicada no *DOM*, de 30/1/2016, sob o n. 01.048500-16-80 a fls. 03-05.

É importante registrar que a Instrução Normativa do TCEMG n. 01/2002 vigorava à época dos fatos. Contudo, a tomada de contas foi instaurada sob a égide da IN/TCEMG n. 03/2013, que dispõe sobre os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, bem como do Decreto Municipal n. 15.476/2014, de 6/2/2014.

Por meio do Ofício GAB-FMC/EXTER/ n. 42/2016, de 3/2/2015, a fls. 10-12, o presidente da FMC comunicou ao presidente deste Tribunal e ao Controlador Geral do Município acerca da instauração da TCE.

O Relatório dos Tomadores de Contas, a fls. 17-29, de 10/5/2016, elaborado pela Comissão Permanente de TCE atendeu ao disposto no art. 11 da IN/TCEMG n. 03/2013. Pelo Ofício CPTCE/GAB-FMC n. 42/2016, em 09/5/2016, a comissão dos tomadores de contas comunicou ao presidente da FMC Sr. Leônidas, o encerramento dos trabalhos da TCE, a fls. 211.

O presidente da FMC enviou esse processo ao Controlador-Geral do Município, Sr. José de Freitas Maia, em 11/5/2016, junto das recomendações propostas pela CPTCE, a fls. 212-213. Mas, pelo Ofício CTGM/TCEMG/423/2016, em 23/5/2016, o Controlador-Geral requereu dilação de prazo por mais 120 dias para conclusão e encaminhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



TCE ao TCEMG, o que foi concedido conforme publicação no *DOC*, de 15/6/2016 e de 24/11/2016, a fls. 214, 217, 221-222.

A Controladoria Geral do Município, cujo titular atual é o Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, em 24/4/2017, de acordo com o Relatório Final de Controle Interno da TCE, de 13/4/2017, a fls. 224-236verso, além de expedir várias recomendações à autoridade administrativa competente, orientando a FMC quanto aos diversos aspectos necessários para o regular acompanhamento da liberação de valores pelo órgão, ressaltou as seguintes conclusões (fls. 232verso-236):

- O atraso ocorrido na instauração da TCE, conforme justificativa dada pela autoridade administrativa, não decorreu de desídia, negligência ou imperícia do ordenador, mas devido a entraves burocráticos, tais como: mão-de-obra deficitária e grande volume de processos pendentes de apresentação da prestação de contas (fls. 227verso);
- A autoridade administrativa esclareceu para a Comissão da TCE que no intuito de resolver a situação não só da presente TCE, mas de todas as pendências relativas à Lei Municipal de Incentivo à Cultura, desde sua posse (ocorrida em 06/09/2012), adotou diversas medidas que afastam eventual responsabilidade do atual presidente da FMC, tais como: consulta à Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município e ao TCEMG para oferecer capacitação ao pessoal da FMC e instauração de diversas TCEs, na medida das possibilidades do órgão;
- A possibilidade de se constituir crédito de natureza não tributária e, em consequência, promover a execução fiscal desse crédito, com base na legislação específica, conforme entendimento da FMC e da PGM, como medida hábil para propiciar a recuperação de recursos públicos repassados ao particular (fls. 228);
- A constituição dos créditos por meio do Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU), ferramenta com que conta o Município para inscrição dos créditos de natureza tributária e não tributária, só foi ajustada pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) efetivamente no mês de dezembro de 2013; a notificação prévia do lançamento foi publicada no *DOM* de 14/1/2014 (fls. 144, 229);
- A FMC procedeu em 24/2/2014 ao lançamento dos créditos de dezenas de projetos que estavam pendentes, conferindo à Administração Pública o direito de executar o crédito constituído conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal de Incentivo à Cultura. Esse procedimento foi efetivado após 20 (vinte) anos de constituição da LMIC (fls. 229verso);
- Não era possível a constituição dos créditos de natureza não tributária nos termos da Lei Municipal n. 6.498/93. Dessa maneira, com o intuito de proteger o erário municipal, foi determinado ao setor responsável que preparasse e capacitasse equipe para instauração do processo de TCE (fls. 229verso);
- Sempre que possível, a FMC realizará a cobrança mediante execução fiscal, e nos demais casos por meio da instauração de procedimento de Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Contas Especial, levando em conta a imprescritibilidade, conforme previsto no § 5º do art. 37 da Constituição da República (fls. 229verso-230);

- O dano ao erário no montante de R\$ 49.111,23 (quarenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos) atualizado em 1/10/2015, e quando da efetiva cobrança do débito apurado, nova atualização monetária deverá ser calculada, incluindo a incidência de juros nos termos da legislação vigente (fls. 135, 235verso);
- A instauração da TCE foi tempestiva (30/1/2016), mesmo tendo ultrapassado mais de 11 anos do termo final para prestação das contas **(5/8/2004)**, considerando as dilações de prazo para conclusão do procedimento deferida pelo TCEMG, publicadas no *Diário Oficial de Contas (DOC)* de 15/6/2016 e 24/11/2016 (fls. 217, 221-222, 235);
- Segundo a Comissão da TCE não ficou caracterizada responsabilidade solidária, relativamente ao Sr. Leônidas José de Oliveira, então Presidente da FMC, nem foi apontada a responsabilidade de servidores (fls. 233);
- A FMC deverá promover diligência para inscrição do dano/débito apurado na conta “Diversos responsáveis” (fls. 233), o que foi cumprido conforme consta a fls. 238;
- Recomendação à unidade responsável pelo acompanhamento e avaliação das prestações de contas, de modo que promovesse um controle mais efetivo acerca da execução dos projetos, bem como informasse ao empreendedor o vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas e se disponibilizasse a dirimir eventuais dúvidas (fls. 233verso-234).

Com base no Relatório dos Tomadores de Contas, a fls. 17-29, e no Relatório Conclusivo de Controle Interno pela Controladoria-Geral do Município, a fls. 224-236-verso, foi atribuída responsabilidade pelo dano ao erário à **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, representada pelo Sr. José Maria Rabêlo.

O dano ao erário apurado na TCE com valor histórico de R\$23.333,32 foi atualizado, em **1/10/2015**, quando perfazia o montante de **R\$49.111,23** em conformidade com o demonstrativo financeiro do débito, a fls. 27, 136.

Ainda cumpre informar que consta nos autos, a fls. 238, Relatório de Notas de Lançamentos comprovando a inscrição do empreendedor **Barlavento Grupo Editorial Ltda.** e seu representante legal Sr. José Maria Rabêlo, na conta “Diversos Responsáveis”, conforme determina o inciso V do art. 12 da IN/TCEMG n. 3/2013.

A Controladoria-Geral do Município, em 24/4/2017, protocolou neste tribunal os autos da TCE mediante Ofício CTGM/TCEMG/141/2017, a fls. 01, de acordo com o disposto no art. 14 da IN/TCEMG n. 3/2013.

5 ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Inicialmente, confirma-se segundo o Relatório dos Tomadores de Contas, a fls. 17-29, e o Relatório Conclusivo de Controle Interno da CTGM, a fls. 224-236-verso, que a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao empreendedor **Barlavento Grupo Editorial Ltda**, representado pelo Sr. José Maria Rabêlo, relativamente ao Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”, devido à ausência da prestação de contas e da comprovação da execução do objeto pactuado, a fls. 23, 235-verso.

Confirma-se também que o dano ao erário com valor histórico de R\$23.333,32 foi atualizado, em 1/10/2015, quando perfazia o montante de R\$49.111,23 conforme demonstrativo financeiro do débito, a fls. 27. O valor apurado foi proveniente do Termo de Compromisso n. 82/2003, a fls. 124-126, assinado em 12/5/2003.

Segundo o Relatório de Auditoria para Inscrição em Dívida Ativa, a fls. 111, o prazo final para a entrega da prestação de contas se encerrou em **5/10/2004**. Sendo descumprido esse prazo, como manda o art. 2º da IN/ TCEMG n. 01/2002, vigente à época, a Tomada de contas especial deveria ter sido instaurada. Contudo, a TCE foi instaurada somente em 30/1/2016, portanto sob a égide da INTCEMG n. 03/2013, mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 04-05.

Ao examinar os autos desta TCE, entre os fatos apontados, alguns se destacam:

- 1) Na ‘Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) – Secretaria Municipal da Fazenda’ com os dados da *Barlavento Grupo Editorial Ltda.*, onde versou sobre a ‘Situação do Fornecedor’ no SUCAF, em 29/1/2003, registrou a situação como **‘inativo’**. Isso foi demonstrado pela relação de todos os documentos apresentados com as validades vencidas e a observação final de que **‘Este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material’** a fls. 85-86. Mesmo assim, após 3 meses e meio, o Certificado de Incentivo Fiscal n. 082/2003 foi subscrito em 12/5/2003 por três secretários, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura de BH, **Maria Celina Pinto Albano**, a fls. 121-123. Nessa mesma data, foi assinado o Termo de Compromisso n. 082/2003 entre o incentivador e o empreendedor perante o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, para a captação dos recursos necessários à realização do projeto cultural, a fls. 124-126.
- 2) No Relatório dos Tomadores de Contas a fls. 21, o prazo para a entrega da prestação de contas final do projeto se encerrou em **5/8/2004**. Nota-se que só depois de 16 meses, em 7/12/2005, a FMC fez a primeira comunicação ao empreendedor.
- 3) Passados mais 4 (quatro) meses, em 7/4/2006, a FMC fez novo comunicado relativo a pendências na prestação de contas prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias, **sem ser a pedido**, a fls. 90.
- 4) Após 2 (dois) meses, em 1/6/2006, a fls. 92, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo para execução dos dois projetos beneficiados pela lei municipal de



incentivo, se justificando do atraso. Confirmou que **os recursos estavam depositados no Banco Bonsucesso** e ainda revelou sua pretensão de lançar o livro *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte* no aniversário da cidade, em 12 de dezembro, porém foi descumprido.

- 5) Desde 3/6/2008 quando a CMIC avisou ao empreendedor do indeferimento da prorrogação de prazo para finalizar o projeto e prestar as contas, não há qualquer registro nos autos desta TCE sobre a prestação de contas do Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – “*Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte*”.
- 6) Verifica-se que mesmo confirmado o descumprimento do último prazo concedido ao empreendedor, à época, a FMC não tomou medida administrativa ou jurídica.
- 7) Transcorreram 4 (quatro) anos da última notificação, quando **Novas medidas foram adotadas pelo município em 6/6/2012** (a fls. 110) – sendo que a Divisão de Gestão da LMIC notificou o empreendedor de que o valor captado iria para cobrança em Dívida Ativa.
- 8) As notificações foram enviadas por AR e constou de duas anotações do correio, uma em 20/6/2012, de que a correspondência foi devolvida por mudança do interessado e, em 6/6/2014, por motivo desconhecido, a fls. 114 e 112. A nova anotação do correio, de 14/3/2016, indicou endereço desconhecido, a fls. 141. Como averiguado, essa última notificação não chegou ao interessado nem foi publicada no *Diário Oficial do Município (DOM)*. Infere-se que não houve empenho por parte da FMC em notificar o empreendedor, pois o endereço para destino das correspondências foi apenas o comercial, na Av. Raja Gabaglia, mesmo possuindo dupla residência. **Obs: A gestora da FMC, à época, deixou de enviar notificações aos dois outros endereços residenciais do Sr. José Maria Rabêlo.**
- 9) Apenas foi apresentado um ‘Extrato de Movimentação’ – Banco Bonsucesso S/A: conta n. 105.721.176, saldo de **R\$28.446,18** aplicados em CDB FLUT, que se referiu ao período de 1/4/2006 a 30/4/2006, a fls. 94. **Nesse extrato não há indicativo de saque.**

5.1 Da Responsabilidade solidária

Em face do dever principal do empreendedor de restituir aos cofres públicos os recursos recebidos, especialmente, pela ausência de prestação de contas, as regras que envolvem a concessão e acompanhamento do uso desses recursos disciplinam a possibilidade de que os atores públicos, responsáveis por eventuais irregularidades no uso/execução de suas atribuições legais, também respondam, em caráter solidário, por sua recuperação.

Os presidentes da FMC desde a aprovação do Termo de Compromisso n. 0082/2003, até a instauração desta TCE, encontram-se qualificados a seguir:

- **Maria Antonieta Antunes Cunha**, presidente da FMC no período de 5/8/2005 a 31/12/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



- **Thais Velloso Cougo Pimentel**, presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012;
- **Mauro Guimarães Werkema**, presidente da FMC no período de 20/7/2012 a 19/9/2012;
- **Leônidas José de Oliveira**, presidente da FMC no período de 20/9/2012 até 9/4/2017.

A Lei Orgânica n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, inclusive, assim dispunha sobre a responsabilidade solidária da autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato ensejador da instauração de tomada de contas especial:

Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - a omissão do dever de prestar contas;

II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo município, na forma do art. 61 desta Lei;

[...]

Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental. (Negritos nossos)

O art. 14 da IN/TCEMG n. 01/2002, também vigente à época dos fatos, ressaltava, além da incidência de multa, a solidariedade pelo dano causado ao erário:

Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei Complementar nº. 33/94, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** pelo dano causado ao erário. (Negritos nossos)

A atual Lei Orgânica do TCEMG n. 102/2008, que vigorava na época da instauração da TCE, estabelece:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

[...]

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Negritos nossos)

A IN/TCMG n. 03/2013, também vigente quando da instauração da TCE, dispõe que:

Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, **sob pena de responsabilidade solidária**.

Art. 20. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Instrução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à **aplicação de multa**, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário**. (Negritos nossos)

No caso em análise, não há dúvidas de que as duas primeiras gestoras da FMC não cumpriram a legislação pertinente. Além da concessão generosa de prazos sem amparo normativo, detectou-se **a ocorrência de lapsos temporais** (como nos intervalos de 7/12/2005, 7/4/2006, 23/1/2008: sem ser a pedido, 6/6/2012). Apesar disso não aconteceu a **regularização da prestação de contas pelo empreendedor e nem adoção de medidas assertivas pelos gestores da FMC**, conforme atestou o relatório de Controladoria Geral do Município, a fls. 227-verso.

O último gestor, Sr. **Leônidas José de Oliveira**, foi ele quem instaurou espontaneamente a TCE em análise, mesmo de forma intempestiva. Há de se reconhecer a sua efetiva atuação, desde sua posse no cargo em 2012, com vistas à solução do passivo (de 1995 até 2016) de pendências na FMC, obtendo resultados na organização do setor para que as tomadas de contas especiais pudessem ser instauradas a partir de 2015.

Ressalta-se o que já foi considerado por esta unidade técnica, nos autos da TCE n. 969673, ao analisar a defesa do referido gestor:

Da análise dos documentos constantes da TCE (fase interna), constata-se uma série de desafios e dificuldades enfrentados, quais sejam: organização dos processos de tomada de contas especial; assunção de um grande passivo de mais de 350



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



processos; busca de capacitação adequada aos servidores da FMC junto à Escola de Contas deste tribunal para serem treinados na execução dessa função; pedido de pareceres jurídicos e seu estudo para extrair as informações com vistas a tomar decisões mais assertivas. [...]

É oportuno salientar que o art. 47 da LC n.102/2008 não conflita com o art. 5º da IN/TCMG n. 03/2013, no que se refere à responsabilidade solidária, pois essa instrução regulamenta o referido dispositivo.

Diante do exposto, com base no princípio da razoabilidade, considera-se que o Sr. Leônidas José de Oliveira vem tomando as providências inerentes às funções como ordenador de despesas da FMC desde o início de sua gestão. O fato de ter instaurado o processo de TCE em questão, fora do tempo hábil, ficou esclarecido. Por isso, esta unidade técnica entende ser preciso excluir a imputação de responsabilidade solidária ao atual presidente da FMC.

Conclui-se por desconsiderar o apontamento constante do relatório técnico a fls. 251-verso, referente ao Sr. Leônidas José de Oliveira, com a exclusão do seu nome do rol de interessados neste processo de TCE.

Quanto ao antecessor, Sr. **Mauro Guimarães Werkema**, ocupante do cargo de presidente da FMC, no período de 20/7/2012 a 19/9/2012, da mesma forma esta unidade técnica considerou que lhe assistia razão em sua defesa, tendo em vista que não dispôs de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias na apuração dos fatos e instauração de tomada de contas especial relativa ao projeto em questão. **Concluiu-se** que seria razoável, s.m.j., **desconsiderar o apontamento constante do Relatório Técnico, a fls. 251verso. Corroborou tal entendimento a evidência de ocupação do cargo por pouco mais de dois meses.**

Ponderando a conclusão adotada naqueles autos e as circunstâncias de fato e de direito que os aproximam ao caso em comento, outra solução, em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não poderá ser adotada.

Igualmente, esta unidade técnica entende não ser cabível aplicar ao Sr. Leônidas José de Oliveira a par da intempestividade das medidas adotadas, multa ou determinação de restituição ao erário.

Pelo exposto, junto do empreendedor, devem responder pela recomposição do erário municipal as Sras. **Maria Antonieta Antunes Cunha e Thais Velloso Cougo Pimentel**, ex-gestoras da FMC, **mediante prévia citação para apresentação de eventual defesa.**

6 CONCLUSÃO

Pela análise dos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Conclusivo de Controle Interno da CTGM, além dos demais documentos constantes nos autos, esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Coordenadoria conclui pela ocorrência de dano ao erário, no valor integral dos recursos recebidos pelo empreendedor, sem haver prescrição ou decadência que impeça a regular tramitação desta TCE, haja vista o atendimento dos pressupostos de validade do processo.

Conclui-se pela citação, para fins de apresentação de eventual defesa:

a) do representante legal da empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda., Sr. José Maria Rabêlo**, CI: M-4.006.333, CPF: 825.248.407-78; com dupla residência nos endereços: 1º) Rua Professor Moraes, 624/102 ou apto. 302 – Savassi, CEP: 30.150-370, Belo Horizonte, MG, telefone (31) 32 82-13 20; e 2º) Rua Lineu de Paula Machado, 905/202 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ [Telefone: (21) 96372849; e-mail: Rabelo@quicksystems.com.br].

b) das seguintes responsáveis pela FMC, em cumprimento ao disposto no art. 151 da Resolução n. 12, de 17/12/2008:

- 1) **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, presidente da FMC no período de **5/8/2005 a 31/12/2008**, CI: MG 306.977, CPF: 008.640.646-91, Endereço: Rua Patagônia, 19/403, Bairro: Sion – Belo Horizonte /MG, CEP: 30.320-080;
- 2) **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel**, presidente da FMC no período de **10/1/2009 a 9/7/2012**, CI: MG 510.082, CPF: 512.336.736-53, Endereço: Rua Marquês de Maricá, 454, Bairro: Santo Antônio – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-070.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Maria José de Araújo Rios
Analista de Controle Externo

TC 1154-9

Denise Maria Delgado
Coordenadora da CfamgBH

TC 1419-0